



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050198-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Martinópolis, em que é agravante S. DOS S. R., é agravado R. F. S.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 2050198-36.2025.8.26.0000

COMARCA DE MARTINÓPOLIS

AGRAVANTE: S. DOS S. R.

AGRAVADO: R. F. S.

JUÍZA: RENATA ESSER DE SOUZA

Voto nº 846

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pedido de penhora de 10% do salário do agravado. A jurisprudência da Corte Especial do C. STJ vem admitindo a flexibilização da impenhorabilidade absoluta da remuneração do devedor. Circunstâncias dos autos, contudo, que não permitem a mitigação da regra do art. 833, IV, do CPC. Indeferimento mantido. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 258/260 dos autos da *ação de execução de título extrajudicial (nota promissória)*¹ ajuizada por S. DOS S. R. em face de R. F. S. por meio da qual a MMª Juiz indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário do executado, nos seguintes termos:

*“Vistos,
O exequente requereu a penhora de 10% do salário do executado, mensalmente, até a total satisfação do débito (fls. 252/256).*

Como se infere, determina o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Nesse trilhar, é evidente, pois, a relevância do instituto da impenhorabilidade do salário à entidade familiar, calcado na

¹ R\$ 49.048,57, em agosto de 2018.

proteção constitucional da família e no direito fundamental à vida com dignidade (art. 1º, inciso III, e 226 da Constituição Federal).

No entanto, embora a regra seja a impossibilidade de penhora de verba de natureza alimentar, atento ao caso em concreto, à preservação da dignidade da pessoa humana e ao princípio da menor onerosidade, entendo que ela poderá ser mitigada, de modo a dar efetividade à prestação jurisdicional no caso de pagamento de verba que também é definida como de natureza alimentar.

Neste sentido, inclusive, a Turma Especial do STJ decidiu em 3 de agosto de 2020, a possibilidade de mitigação de instituto da impenhorabilidade de salário para o pagamento de verbas com natureza de prestações alimentares (REsp. nº. 1.815.055).

Segundo a C. Superior, também é possível a penhora do salário, mesmo que se trate de dívida não alimentar, quando os valores percebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos. Nesse sentido:

(...)

Entretanto, o crédito que se busca o pagamento nos presentes autos não se consubstancia em prestações alimentares; e, embora não haja nos autos comprovante dos rendimentos do executado, por certo, estes não superam 50 salários mínimos, uma vez que, segundo informado pela exequente, ele percebe mensalmente remuneração bruta no importe de R\$4.517,00 (quatro mil, quinhentos e dezessete reais).

Desta forma, a pretensão da exequente para bloqueio parcial dos valores que lhe são devidos em salário não se mostra cabível, mesmo que em percentual, já que se trata de valores nitidamente impenhoráveis por expressa disposição legal (art. 833, inciso IV, do CPC) eis que não se está diante de matéria em que é cabível a retenção salarial para o seu pagamento, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de fls. 252/256.

Com a preclusão desta decisão, intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Int.”.

Recorre o exequente, insistindo no pedido de penhora de parte do salário do executado, referindo que “no caso dos autos, resta comprovada a infrutífera localização de bens livres em nome do executado, além de restar comprovada a percepção de salário bruto no valor de R\$ 4.517,00 (quatro mil, quinhentos e dezessete reais), conforme demonstrativo abaixo anexado (doc. anexado fl. 245), de modo que é possível vislumbrar que a constrição judicial de percentual de salário será a única forma de se garantir a efetividade da execução

para o credor, sem que se comprometa a subsistência do devedor, visto que o mesmo é solteiro, inexistindo uma entidade familiar que dependa dos valores recebidos para o custeio de subsistência familiar". Sustenta que o executado tenta frustrar a execução, alternando endereços residenciais, a fim de dificultar a localização de bens e é demandado em vários outros processos, "de modo que o deferimento do percentual de salário mostra-se medida adequada ao deslinde do processo, sendo, portanto, hipótese de mitigação do princípio da impenhorabilidade de salário, uma vez que sendo solteiro, a penhora do percentual do salário não irá comprometer a subsistência do executado". Pede o provimento do recurso, "para os fins de modificar a decisão agravada de fls. 258/260 e deferir a penhora de percentual de 10% do salário aferido pelo executado".

Recurso tempestivo e preparado (fls. 14/15), sem pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.

Não houve resposta (fls. 20/21) nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se verifica da ação de origem, trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota promissória, movida pelo agravante em face do agravado, para satisfação do débito de R\$ 45.000,00 (apurado em agosto de 2018).

O art. 833, inciso IV, do CPC, disciplina serem impenhoráveis *"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º"*.

Por expressa disposição legal, portanto, e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, o salário, como regra, é impenhorável, e as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Com efeito, não se desconhece que a jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do C. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a penhora de percentual de rendimentos mediante a manutenção de mínimo existencial para subsistência do devedor e de sua família, independentemente da natureza do débito perseguido.

Na espécie, contudo, não é possível admitir a mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, CPC, tendo em vista o valor do salário do executado; a penhora comprometeria a manutenção da dignidade do agravado, que percebe renda inferior a três salários-mínimos (como documentado às fls. 08, o salário líquido do agravado é de R\$ 4.139,35). Saliente-se que inexistente demonstração de que o executado aufera renda superior, ou de valor compatível com a constrição, por meio diverso.

Nesse sentido, tem se decidido em hipóteses análogas:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pretensão de penhora de 10% da verba salarial do executado - Decisão que indeferiu o pedido de penhora do percentual dos salários auferidos pelo executado - Insurgência do exequente - Descabimento - Impossibilidade de constrição - Verba que se destina ao sustento do devedor - Impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - Hipótese em que o crédito perseguido não é oriundo de prestação alimentícia - Inaplicabilidade da exceção contida no artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil - Ausência de indícios de que o executado aufera renda em patamar que autorize sua penhora sem que seu sustento seja afetado - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2322585-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indefere pedido de penhora de 10% de verba salarial. Insurgência do exequente. Desacolhimento. Penhora, além disso, que seria inútil à amortização do débito, diante do elevado valor da dívida. Pedido de penhora para execução dos honorários sucumbenciais. Honorários advocatícios de sucumbência não constituem "prestação alimentícia". Ademais, quando ligados e em concorrência ao direito do cliente, seguem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ideia de acessório. Precedente do STJ. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2198117-63.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

Além disso, é fato que o valor em execução se encontra atualmente no patamar de R\$ 143.209,46 (cálculo de fls. 257 dos autos de origem, datado de janeiro de 2025), de modo que, com a penhora no percentual de 10% do salário (no valor de R\$ 4.139,35), como requerido, a satisfação da dívida só viria a longo prazo.

Do que se vê, a pretendida penhora de valores não atende ao requisito da utilidade da execução, porque o bloqueio de quantia ínfima para saldar a dívida, em prejuízo da dignidade do devedor, compromete a real finalidade do processo executivo, qual seja, a satisfação do credor, com a menor onerosidade possível ao devedor.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora